



Número: **0600484-15.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600249-03.2020.6.16.0015**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600484-15.2020.6.16.0000 impetrado por IRG - Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - ME em face do ato perpetrado pelo Juízo da 015ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, tendo como interessada a coligação Somos Todos Ponta Grossa 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou que a parte representada não divulgue o resultado da pesquisa, nos termos do art. 16, §1º da Resolução nº 23.600/2019-TSE, sob pena de serem aplicadas medidas coercitivas drásticas, além de outras responsabilizações cabíveis, nos autos de Representação nº 0600249-03.2020.6.16.0015, ajuizada pela coligação Somos Todos Ponta Grossa 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD em face da impetrante, com fundamento no art. 13, da Res. TSE nº 23.608/19, na qual apresenta impugnação ao registro e divulgação de pesquisa, registrada sob o nº PR-01662/2020, em 9/10/20, com divulgação em 15/10/20, relativa à eleição para o cargo de prefeito municipal de Ponta Grossa/PR. Alega que referida pesquisa fora realizada a pedido da Rádio T FM LTDA., e aduz que o referido registro se encontra maculado de ilegalidade.**

Irregularidades: **1) utilização de duas base de dados; 2) divergência do plano amostral e da base de dados de nível econômico; 3) ausência de ponderação por área física; 4) inconsistência dos dados de ponderação referentes a grau de instrução; 5) dados referentes à renda; 6) sistema interno de controle e conferência - controle extremamente baixo; 7) imprecisão do cartão de renda; 8) realização de pesquisa contra legem; 9) nítido favorecimento disposto no disco da pesquisa; 10) extensa margem de erro; 11) irregularidade no valor cobrado pela pesquisa. (Requer: - concessão da liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, autorizar a divulgação da Pesquisa Eleitoral de PR-01662/2020, restabelecendo a legalidade do registro, e suspendendo os efeitos da decisão liminar aqui recorrida; - ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (IMPETRANTE)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11469 066	16/10/2020 16:18	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600484-15.2020.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ**

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME**

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384

**IMPETRADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR INTERESSADO: SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD**

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - ME em face de ato praticado pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa consubstanciado na decisão que concedeu tutela liminar para a suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600249-03.2020.6.16.0015 ajuizada pelos pela Coligação Somos Todos Ponta Grossa, ora interessada.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- Trata-se de mandado de segurança manejado contra decisão liminar concedida pela autoridade coatora nos autos da representação eleitoral nº 0600249-03.2020.6.16.0015, deferida para impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PR-01662/2020, supostamente pela: a)



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 16:18:51

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615590879200000010919442>

Número do documento: 20101615590879200000010919442

Num. 11469066 - Pág. 1

ocorrência de equívoco quanto a utilização de duas bases de dados: fonte, sexo, idade, grau de instrução do TSE (Agosto/2020) e Renda no IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pontagrossa/pesquisa/23/26170?detalhes=true>); b) divergência do plano amostral e da base de dados e de nível econômico; c) ausência de indicação de bairros; d) inconsistência dos dados de ponderação com relação ao grau de instrução; e) irregularidades nos dados referentes à renda; f) irregularidade no sistema interno de controle e conferência; g) imprecisão no cartão de renda; h) favorecimento no disco de pesquisa; i) irregularidades na indicação da margem de erro; l) irregularidade no valor cobrado pela pesquisa;

- Tal violação se dá na medida em que inexistem fundamentos adequados para promover a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral em comento, e, uma vez que a orientação jurisprudencial para as eleições de 2018 entendeu legais, a metodologia utilizada na pesquisa em pauta, não havendo qualquer ilegalidade na aglutinação de faixas, como no caso do grau de instrução, por meio da preposição “até” (até ensino médio, constou no registo), assim como em relação ao nível econômico;
- De tudo que fora alegado naquela inicial de representação, a decisão do juízo coator, pela qual deferiu a liminar para o fim de proibir a divulgação da pesquisa, se fixou em dois únicos pontos: a) indicação de bairros ou regiões da cidade em que foram realizadas as entrevistas; b) percentuais divergentes entre o plano amostral e as bases de dados utilizadas
- A Resolução exige que, no momento do registro da pesquisa eleitoral, seja informada a área física da realização do trabalho e o município abrangido pela pesquisa eleitoral e, em momento algum, a delimitação, especificação ou informação de quais bairros serão abrangidos pela pesquisa;
- O art. 2º, §7º, da Resolução 23.600 dispõe sobre a exigência da juntada dos bairros abrangidos pela pesquisa, com a possibilidade de complementação da pesquisa;
- O registro da Pesquisa Eleitoral de nºPR-01662/2020 apresentou, quando do seu registro, a integralidade dos requisitos para a regularidade da pesquisa eleitoral em comento;
- A representação proposta afirmou, equivocadamente, em sua petição inicial, que não há correspondência entre os dados apresentados no plano amostral com o filtro que será aplicado no questionário, devido à utilização do Censo 2010, no que tange à faixa de renda e número da população, informações em que não há a possibilidade de usar o banco de dados do TSE;
- Em momento algum a Resolução 23.600/TSE exige a estratificação do plano amostral de determinada forma; o que se exige, única e exclusivamente, é que a origem dos dados seja pública/oficial e que tais resultados sejam ponderados, sendo que caso ocorram nas amostras diferenças superiores a 4% entre o coletado e o dado apresentado, os valores serão ponderados para correção;



- No que tange ao grau de instrução, o próprio Representante traz em sua peça a resposta aos seus questionamentos, pois no questionário há uma subdivisão entre eleitores com grau de instrução até ensino fundamental completo, até ensino médico completo e ensino superior incompleto em diante, não havendo no presente caso, qualquer incompatibilidade entre os dados do questionário e os dados apresentados no plano amostral, no qual consta que serão ouvidos: Analfabeto até ensino fundamental completo, 35%, Ensino médio completo e incompleto, 42% e Ensino superior completo e incompleto, 23%.

Ao final, pugna pelo recebimento e processamento do presente mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim de revendo a orientação da autoridade impetrada, autorizar a divulgação da Pesquisa Eleitoral de nº PR-01662/2020, restabelecendo a legalidade do registro, e suspendendo os efeitos da decisão liminar aqui recorrida.

É o relatório.

**Decido.**

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Tal conclusão restou sedimentada pela Súmula TSE nº 22, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

No caso dos autos, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação eleitoral, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão não é recorrível, cabendo apenas pedido de reconsideração, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

Art.18. (...)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.



Logo, em tese seria cabível o mandado de segurança em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade. No entanto, a decisão atacada não se reveste de nenhum desses atributos. Ao revés, ainda que sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trechos da decisão impugnada:

“(...) 3. A Resolução n.º 23.600 de 2019/TSE regulamenta as pesquisas eleitorais. Com efeito, como se sabe, apenas as pesquisas devidamente registradas na Justiça Eleitoral podem ser divulgadas, sob pena de infração à legislação.

4. De fato, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, nota-se que podem haver algumas inconsistências na pesquisa eleitoral realizada, notadamente quanto à indicação de bairros ou regiões da cidade em que foram realizadas as entrevistas e, ainda, percentuais divergentes entre o plano amostral e as bases de dados utilizadas.

5. Como se sabe, a pesquisa eleitoral tem forte poder de influenciar o eleitorado e, por isso mesmo, devem obedecer a critérios técnicos importantes. Por outro lado, caso a pesquisa seja formulada de forma irregular, a sua mera divulgação já consuma dano ao processo eleitoral.

6. Deste modo, ante as divergências apontadas na inicial, consideram-se presentes boas probabilidades do direito alegado. Ainda, tendo em vista a proximidade da data de divulgação da pesquisa, nota-se que há receio de dano bastante a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, porquanto, como dito, uma vez divulgada a pesquisa, os danos estarão consumados e não haverá mais como repará-los”.

Como se vê, o ato apontado como coator indica, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada.

Numa análise perfunctória, concentro-me numa aparente irregularidade que entendo suficiente para a manutenção da suspensão da divulgação da pesquisa.

Ainda que o recorrente alegue, no que tange à estratificação dos entrevistados quanto ao grau de instrução, que haja coincidência entre o que foi indicado no plano amostral e o que constou no questionário dos entrevistados, verifico que nem o plano amostral e nem o questionário estão de acordo com a fonte pública dos dados utilizados, para este critério.

O art. 2º, IV da Res.-TSE nº 23.600/2019, estabelece que, dentre outras informações, no ato do registro da pesquisa deve ser informado o “*plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau e instrução, nível econômico o entrevistado e*



*área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados".* (Destaquei).

Nota-se que, quanto ao grau de instrução, a fonte pública indicada pelo instituto de pesquisa impetrante foi o Tribunal Superior Eleitoral, o qual em suas estatísticas assim estratifica o eleitorado do município de Ponta Grossa:

UF	Municipio	Grau de instrução	Quantitativo	Porcentagem
PR	PONTA GROSSA	Superior Completo	36.087	
	PONTA GROSSA	Superior Incompleto	18.655	
	PONTA GROSSA	Ensino Médio Completo	72.602	
	PONTA GROSSA	Ensino Médio Incompleto	27.950	
	PONTA GROSSA	Ensino Fundamental Completo	21.680	
	PONTA GROSSA	Ensino Fundamental Incompleto	54.479	
	PONTA GROSSA	Lê e Escreve	5.417	
	PONTA GROSSA	Analfabeto	2.741	
Total			239.611	
Total UF			239.611	
Total Geral			239.611	

Conforme se denota, o TSE, de acordo com o grau de instrução, estratifica o eleitorado em 8 categorias, quais sejam: analfabeto, lê e escreve, ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio incompleto, ensino médio completo, superior incompleto e superior completo.

Contudo, na indicação do plano amostral e no questionário a impetrante aglutinou essas 8 categorias em 3 subdivisões, nos seguintes termos: "*Analfabeto até ensino fundamental completo: 35%, Ensino médio completo e incompleto: 42% e Ensino superior completo e incompleto: 23%*".

Assevera o impetrante que a aglutinação de faixas não prejudica a fidedignidade do plano amostral, pois "*no plano amostral, quando afirma-se que serão ouvidos Analfabeto até ensino fundamental completo, 35%, Ensino médio completo e incompleto, 42% e Ensino superior completo e incompleto 23%, ali incluem-se: os eventuais analfabetos, os eleitores com ensino fundamental incompleto ou completo e os eleitores com ensino médio incompleto ou completo; na outra ponta, quando se fala em ensino superior incompleto ou completo, incluem-se nessa estratificação os eleitores com ensino superior incompleto, ensino superior completo, pós-graduação, mestrado, doutorado e afins*".

Não se ignora que os percentuais apontados pelas 3 categorias indicadas pelo instituto de pesquisa correspondam aproximadamente à soma dos percentuais das categorias correspondentes indicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Todavia, essa aglutinação não permite que se identifique, por exemplo, quantos são os entrevistados analfabetos ou com ensino fundamental incompleto, não sendo possível aferir se estão representados na mesma proporção indicada pela fonte oficial, dando margem, inclusive, ao direcionamento da pesquisa, permitindo que o Instituto simplesmente descarte todos os entrevistados analfabetos ou com ensino fundamental incompleto, valendo-se apenas de entrevistados com nível maior de instrução, como ensino fundamental completo. Ou o contrário também seria possível, ou seja, concentrando-se as entrevistas nas pessoas de menor instrução. Utilizou-se o exemplo apenas no primeiro grupo de aglutinação, mas por óbvio que isso poderia ocorrer em quaisquer dos grupos de aglutinação.

Essa margem para direcionamento dos entrevistados tem potencial para gerar distorções na representação da população, conduzindo ao equívoco do resultado da pesquisa, o que pode influenciar indevidamente o eleitorado e afetar o equilíbrio na disputa.

E quanto à essa forma de estratificação, com aglutinação em classes não coincidentes com a fonte oficial dos dados, no caso o TSE, parece não haver possibilidade de correção mediante simples esclarecimento por ocasião da divulgação da pesquisa, já que comporta aprofundamento e pode gerar controvérsias, não sendo questão comprehensível de plano pela grande maioria da população.

Assim, não se constatando, de plano, ausência de irregularidade na pesquisa, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Logo, incabível o manejo de mandado de segurança, pelo que se **impõe desde logo o indeferimento da petição inicial**.

## **DISPOSITIVO**

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

